

## **LEI Nº 2.847/2018**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO QUANTO A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E OU SIMILARES EM VIAS PÚBLICAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 048/2018, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti:

**Art. 1º** - Os equipamentos destinados a recolher resíduos de obras prediais ou equivalentes, recipientes chamados de caçambas estacionárias (containers) e eventuais outros assemelhados que sejam usados com o mesmo propósito, uma vez não tendo nenhuma possibilidade de colocação no interior do respectivo terreno da obra, poderão ser colocados sobre o leito da via pública, desde que, limitados à capacidade máxima de 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos), não impeçam o escoamento das águas pluviais e sejam observadas as normas de regulamentação viária referente ao estacionamento e à sinalização de trânsito, de modo especial as que seguem:

**I** - O equipamento deverá observar a distância de 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio, em sua parte inferior;

**II** - O equipamento colocado sobre leito da via pública será dotado, em cada um dos seus lados, junto às respectivas arestas, de sinalização refletiva, composta de 02 (dois) elementos retangulares na dimensão de 0,50 m (cinquenta centímetros) de comprimento por 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de largura;

**III** - A localização do equipamento preservará a distância mínima de 6,00 m (seis metros) da esquina;

**IV** - O equipamento deverá ficar estacionado defronte ao imóvel que solicitou o serviço de recolhimento;

**V** - Os equipamentos, quando cheios, terão o seguinte prazo para serem retirados:

**a)** carga sólida: 48 horas

**b)** carga perecível: 24 horas

**Art. 2º** - Por razões de ordem técnica ou segurança, o setor competente do Executivo Municipal poderá determinar a retirada do equipamento do local que estiver colocado ou determinar a sinalização complementar.

**Parágrafo único** - As situações excepcionais, não contempladas nesta lei, serão examinadas pelo setor competente do Executivo Municipal.

**Art. 3º** - Os equipamentos de que trata esta lei, para serem postos em logradouros públicos, deverão apresentar, na parte externa de sua estrutura, de forma legível, os caracteres de identificação da organização a que pertençam.

**Art. 4º** - As organizações governamentais ou particulares que, na execução de seus serviços, utilizarem os equipamentos de que trata esta lei, estão sujeitas a cadastramento na Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** - O não cumprimento do disposto na presente lei implicará:

- I - multa no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos;
- II - na reincidência, multa no valor equivalente ao dobro;
- III - na terceira autuação, a cassação definitiva do alvará.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias, objetivando possibilitar as necessárias adequações por parte das organizações atingidas.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2018.

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA**  
Segundo Secretário